

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA – MA

Texto atualizado até a Emenda à Lei Orgânica do Município n° 001/2018 revisão geral prevista no Art. 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica aprovada e publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em __ de _____ de 201__. (edição consolidada e revisada em 30 de agosto de 2018)

EMENDA № 01 DE 2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA – MA.

Prevê a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Alto Parnaíba - MA e sua adequação às Emendas Constitucionais. (Atualizada até 30 de agosto de 2018).

TITULO I

Da Organização Municipal

CAPITULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- **Art.** 1º O Município de Alto Parnaíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão e por esta Lei Orgânica, votada e promulgada por seus Vereadores.
- **Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- **Art. 3º** São Símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história.
- **Art. 4º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- § 1º. Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escritura obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

- § 2º. O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.
- § 3º. Os bens são avaliados pelos respectivos valores históricos ou da aquisição, quando conhecidos, ou, então pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles figurar sem valor.
- § 4º. Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício.
- **Art.** 5º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Parágrafo único. O Município integra a divisão Administrativa do Estado.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

- **Art. 6º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Lei Orgânica.
- § 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 7º desta Lei Orgânica.
- § 2º São requisitos para a criação do Distrito:
- I população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II Existência, na povoação sede, de pelo menos, trinta moradores, escola pública, posto de saúde e posto policial.
- **Art. 7º** A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
- a) Declaração, emitida pela fundação instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), de estimativa de população;
- d) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de eleitores;

- c) Certidão emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o numero de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Publica e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.
- **Art.** 8º Na fixação dos divisos distritos serão observadas as seguintes normas:
- I evitar-se-á, tanto quanto possível, forma assimétrica, estrangulamento e alongamento exagerados;
- II dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixadez;

 IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial no Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

- **Art. 9º** A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.
- **Art. 10º** A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II

Da competência do Município SECÂO I

Da competência Privada

- **Art.** 11º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV manter com a cooperação técnica e financeira da União do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VI- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos local;
- XI Criar, organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os servidores públicos;

- XII planejar o uso e a ocupação do seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal;
- XIV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XV cassar a licença que houve concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

- XVI estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários,
- XVII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XX fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito e trafego em condições especiais;
- XXIII disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXIV tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
- XXVIII dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

- XXIX regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
- XXX prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontosocorro por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de policia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e também sobre o deposito e leilão ou venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação publica;

XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro:

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII - Criar mecanismos que ensejem combater a discriminação da mulher, da criança e do adolescente em situação de risco, das pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas; do homossexual, do idoso, do índio, do negro, do ex-detento, promover a igualdade entre os cidadãos.

XXXIX - Afixar leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial.

XL - Dispor sobre a aquisição, administração e alienação dos seus bens, com prévia autorização da Câmara Municipal.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

XLI- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

- § 1º As norma de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos,
- b) vias de tráfegos e de passagem de canalizações publicas, de esgotos e de água pluviais nos fundo dos vales.
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais, com largura mínima de 2m, nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um 1m da frente ao fundo.
- § 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇAO II

Da competência Comum

- **Art. 12º** É da competência administrativa comum do Município da União do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
- II cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do transito.
- XIII proporcionar meios de apoio ao funcionamento da justiça.
- XIV zelar pela segurança pública.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 13º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 14º - Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embargar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

 IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI aprovar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publica justificado, sob pena de nulidade do ato, podendo fazê-lo mediante compensação autorizada por Lei em obediência a Lei de responsabilidade Fiscal.
- VII exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos ou direitos;
- IX estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorrido 90 (noventa) dias após a publicação da Lei concedida;
- XI utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservada pelo Poder Publico;
- XIII instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

- § 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel:
- § 3º as vedações expressas no inciso XVIII, "d" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essências das entidades nelas mencionadas;
- § 4º é vedado, a qualquer titulo, a alienação ou a cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anterior à eleição municipal até o termino do mandato do prefeito.

Da Organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÂO I

Da Câmara Municipal

Art. 15º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

- **Art. 16º** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.
- § 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o pleno exercício dos direitos políticos;
- III o alistamento eleitoral;
- IV o domicilio eleitoral na circunscrição;

- V a filiação partidária;
- VI a idade mínima de dezoito anos:
- VII ser alfabetizado.
- § 2º O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal e do Art. 152 da Constituição Estadual, e as seguintes normas:
- I O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- II O numero de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, ate o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;
- III A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua aprovação, cópia do decreto legislativo que trata do inciso anterior.
- **Art. 17º** A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando se recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- § 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
- I pelo Prefeito, quando houver interesse público;
- II pelo Presidente da Câmara; quando houver interesse público;
- III por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse publico relevante;
- IV pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica;
- V A convocação será feita mediante ofício do Presidente da Câmara, para reunir-se, com antecedência de no mínimo de 2 (dois) dias.
- § 5º Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- **Art.** 18º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria a de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- **Art. 18º-A** A Câmara Municipal deverá realizar audiências públicas, visando à discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.
- **Art. 18º-B** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara nomeará a comissão de Vereadores que responderão pelo Poder Legislativo durante o recesso.
- **Art. 19º** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- **Art. 20º** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
- § 1º Havendo conveniência de ordem pública, e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

- § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- **Art. 21º** As sessões serão públicas, salvo aquelas que forem adotadas em razão de motivo relevante.
- **Art. 22º** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 de seus membros, más as deliberações serão somente com a maioria dos vereadores presentes ao plenário;

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

- **Art. 23º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.
- § 1º No horário marcado, com no mínimo um 1/3 dos Vereadores presentes, o Vereador que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, havendo o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para secretário "ad hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.
- § 2º A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar do seu povo.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que foi designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará "Assim o prometo".

- § 4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias sobe pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 5º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio resumida em Ata.

- § 6º Inexistindo o numero legal para eleição da mesa, permanecerá na presidência o estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo que convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 7º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do primeiro biênio.
- § 8º Será criada Comissão composta por servidores efetivos, a qual receberá o registro das chapas ou candidaturas avulsas.
- § 9º Será obrigatório o registro das candidaturas para o segundo biênio, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.
- **Art. 24º** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, será permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- **Art. 25º** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do primeiro Secretario e segundo secretaria, os quais se substituirão nessa ordem.
- § 1º A Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa;
- § 2º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;
- § 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

- **Art. 26º** Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito;

- a) a saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a invasão, a erosão, destruição e descaracterização de obras, de arte e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais do Município.
- d) à abertura de meio de acesso à cultura, à Educação e à Ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comercio;
- g) à criação de distrito industrial;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar:
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização da concessão de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o transito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, e seus componentes afins;
- p) as políticas Públicas do Município.
- II Tributos Municipais bem como autorizar isenções, remissões, compensações, transações tributárias, anistia fiscais e a permissões de dividas;
- III Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar à abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos assim como sobre as formas e os meios de pagamentos;
- V concessão de auxilio e subvenções;
- VI concessão e permissão de serviço público;

- VI concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII alienação e concessão de bem imóvel;
- IX aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X criação, organização e supressão de direito, observada a Legislação Estadual;
- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;
- XI-A Plano Diretor;
- XII Denominação dos prédios municipais, vias e logradouros públicos e alteração dos seus nomes, com a participação direta da comunidade, concorrentemente com o Poder Executivo;
- XIII guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV organização e prestação de serviços públicos;
- XV ordenamentos, parcelamentos, uso e ocupação do solo urbano;
- **Art. 27º** Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II elaborar seu Regimento Interno;
- III fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 e XI do Art. 37 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV exercer com auxilio do Tribunal de Contas órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- IV-A Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do Município ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política e apreciar, ainda, os relatórios da Mesa Diretora da Câmara:

V - Julgar as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, e deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, o não cumprimento acarretará as devidas sanções previstas em Lei, observando os seguintes preceitos.

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
- b) rejeitadas as contas, serão esta, imediatamente remetidas ao Ministério Publico, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins de direito.
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de deliberação legislativo.
- VII dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remuneração.
- VIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias úteis.
- IX mudar temporariamente a sua sede;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;
- XI proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal, através de comissão especial quando, não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XII-A processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, nos casos previstos em lei;
- XIII representar ao Ministério Público, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica de crime contra a Administração Publica que tiver conhecimento;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

- XV-A dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer-lhe da sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XVI criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à Administração;

- XIX autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, do Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder titulo de cidadão honorário às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois (2/3) de seus membros;
- XXII autorizar às realizações de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XXIII aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito publico interno ou entidade assistenciais e culturais;
- XXIV estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXV deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXVI solicitar a intervenção do Estado no Município:
- XXVII Aprovar ou proibir, na forma da lei, iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio ambiente;
- XXVIII Dispor sobre verba indenizatória de gabinete, na forma da Lei, para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos os limites previstos na legislação em vigor.
- § 1º É fixado 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta, responder com os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Mesa

- **Art. 28º** Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal até o 1º de março as contas de exercício anterior;

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- II propor ao plenário Projeto de Resolução que crie, transforme e extingue os cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- III apresentar Projetos de Leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IV declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos Membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição Federal e na presente Lei Orgânica;
- V elaborar e encaminhar ao Prefeito ate o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, à proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa;
- VI fixar, observando o que dispõe o Art. 27, III desta Lei Orgânica, após aprovação pelo Plenário, à remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

- **Art. 29º** Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipulados no Regimento Interno.
- I representar a Câmara Municipal, em Juízo ou fora dele;
- II dirigir, executar disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e os decretos Legislativo, assim como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto hajam sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, assim como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas e apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte)de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, bem como afixá-los nos prédios públicos municipais; (Portal da Transparência).
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

- VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII autorizar as despesas da Câmara;
- IX exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades e a sociedade civil e com membros da comunidade e as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

- XV manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XVI encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao órgão que for atribuído tal competência.
- **Art. 30º** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I na eleição de Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III quando houver empates em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

- **Art. 31º** Ao Vice-Presidente compete, alem das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido:
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-los, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SECÃO VI

Dos Secretários da Câmara Municipal

- **Art. 32º** Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes;
- I redigir a ata das Sessões e reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III fazer a chamada dos Vereadores:
- IV registrar em livro próprio; os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO VII

Das Comissões

- **Art. 33º** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- § 1º Cabe as comissões permanentes em razão da matéria de sua competência:
- I Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/3) dos membros da Casa;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- III Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos do Município para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, importando em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades publicas;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da Administração indireta;
- VII apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VIII acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- § 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidade ou outros atos públicos;
- § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de (1/3) um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Publico, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.
- § 5º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.
- § 6º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dias e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 34º - Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o que dispõe a Constituição Federal no último ano da Legislatura, até antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

Art. 35º - O Subsídio dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, por meio de Resolução Plenária, observado o que dispõe a Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e terá como limite máximo 30% do valor atribuído aos Deputados Estaduais do ESTADO DO MARANHÃO.

- § 1º O Subsídio de que trata esses artigos será fixado em moeda corrente no país, em parcela única, vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.
- § 2º O Subsídio do que trata o Art.35, será revisado a cada 4 (quatro) anos, na mesma data, nos termos do Art.37°, XI da CF, por Lei específica, em decorrência das perdas com a moeda vigente no país.
- **Art. 36º** A Lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, dos Vereadores e dos servidores públicos Municipal, e não superior a 5% da receita liquida do município.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO IX

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e circunscrição do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, as imunidades conferidas aos Deputados Estaduais no que refere ao Art. 36 da Constituição do Estado.

- **Art. 38º** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- **Art. 39º** É incompatível com o decorro parlamentar, alem dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 40° - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, sua autarquia, empresas publicas, sociedades de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargos ou função que sejam demissíveis ad "natum" nas entidades referidas na alínea "a", no inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente; desde que se licencie do exercício do mandato.
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.
- d) Proporcionar causa junto ao município que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a", do inciso I.

Art. 41º - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declaração incompatível com o decorro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa á terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de doença comprovada, de licença ou de missão oficial autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas por escrito, mediante prova de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada a ampla defesa em ambos os casos;
- IV que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

- VI que sofrer discriminação criminal em sentença transitada em julgada; com pena superior a 04 (quatro) anos;
- VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

Das Licenças

Art. 42º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença, por período igual ou não superior a 30 (trinta) dias;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse do Município; desde que o afastamento não ultrapasse o período disposto no inciso anterior.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretario ou Diretor equivalente conforme previsto no artigo 43 desta Lei Orgânica.
- § 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara deverá receber o pagamento, no valor que estabelecido e na forma que especificada, de auxílio-doença ou de auxilio especial.

§ 3º - O auxilio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de calculo de remuneração de Vereadores.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.
- § 5º Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6º Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO IV

Da Convocação do Suplente

- **Art. 43º** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sobre pena de se considerar renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

- Art. 44º O processo Legislativo compreende a elaboração de:
- I Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II Leis complementares;
- III Leis Ordinárias;

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- IV Leis delegadas
- V Decretos Legislativos;
- VI Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

- Art. 45º A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- § 1º A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.
- § 3º A matéria constante na proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

- **Art. 46º** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma ou no caso previsto desta Lei Orgânica.
- **Art. 47º** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:
- I Regime Jurídico dos servidores;
- II Criação de cargos, empregos, e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, obedecendo ao disposto no item XI do Art. 26 desta Lei Orgânica.

- III Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plurianuais;
- IV Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.
- V- Criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação de seus efetivos.
- **Art. 48º** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse especifico do Município, da cidade ou de Bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do numero total de eleitores do Bairro, da Cidade ou do Município.
- § 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.
- § 3º Caberá o Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

- § 4º A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.
- Art. 49º São objetos de Lei complementares as seguintes matérias:
- I Código Tributário Municipal
- II Código de obras ou Edificações;
- III Código de Posturas;
- IV Código de Zoneamento;
- V Código de parcelamento do solo;
- VI Regime Jurídico dos Servidores;
- VII Plano Diretor.

Parágrafo único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50° - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, Orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto Legislativo à Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.
- § 3º Se o decreto Legislativo determinar à apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única vedada a qualquer emenda.
- **Art. 51º** O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá decretala, desde que sejam obedecidas rigorosamente as condições previstas na Legislação em vigor.
- **Art. 52º** Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;
- II nos projetos sobre organização do serviço Administrativo da Câmara Municipal.
- **Art.** 53º O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou na próxima Sessão.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.
- § 2º O prazo referido neste Art. não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- **Art.** 54º O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.
- § 3º O veto parcial somente abrangera texto integral de Art. de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta;
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7º Se o veto não for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

- § 8º Se o Prefeito municipal não promulgar a Lei nos casos previstos, e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- **Art.** 55º A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art.** 56º A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- **Art.** 57º O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto de Prefeito Municipal.
- **Art. 58º** O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativo se dará conforme determinado no Regime Interno.
- **Art.** 59º O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles desde que se escreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a Sessão.
- § 1º Ao se escrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará; Não lhe sendo permitido abordar tema que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.
- § 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisições para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇAO IV

Do Exame Publico das Contas do Município

- **Art. 60º** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao publico.
- § 1º A Consulta as Contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do publico.
- § 3º A reclamação apresentada deverá:
- I ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal.
- § 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:
- I A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante oficio.
- II A Segunda via deverá ser anexada às Contas à disposição do publico pelo prazo de restar ao exame e apreciação;
- III A terceira via se constituirá em recibo do reclamante deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 5º A anexação da 2ª via de que trata o inciso segundo do parágrafo 4º deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sobre pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 61º** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- **Art. 62º** O controle da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreendera a apreciação das Contas do Prefeito, o desempenho das funções de Auditorias Financeiras Orçamentária, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

- § 1º O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio das contas do Prefeito e será considerado insubsistente por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara de Vereadores e será julgado aplicando-se os seguintes procedimentos:
- I A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas, deverá determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para que estas, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o parecer;
- III No prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á à votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas, via postal, com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- V Se irregulares as contas, a notificação deverá constar das irregularidades apontadas, formulando-se, assim, a acusação;
- VI Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- VII Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- VIII Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- IX Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defenderem-se por até 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para, no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- X Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XI Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem manifestar-se sobre o

julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal e aberta;

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- XII O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando esta tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, tenha sido gestor;
- XIII O Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XIV No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;
- XV De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação no DOEMA Diário Oficial do Estado do Maranhão, do referido decreto;
- XVI Deverá estar presentes na votação das contas do Prefeito a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal;
- **Art. 63º** As contas da Câmara Municipal serão enviadas diretamente ao Tribunal de Contas do Município até 31 de março do exercício seguinte.

CAPITULO II

Do Poder Executivo SECÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 64º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executiva a administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º Art. 16 desta Lei Orgânica com idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

- **Art. 65º** O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- § 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 4 (quatro) anos.

- **Art. 66º** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
- "PROMETO, POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".
- § 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º No ato da Posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em Atas e divulgavas para o conhecimento do publico.
- § 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais e substituirá nos casos de licença, e o sucederá, no caso de vacância do cargo.
- **Art.** 67º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
- § 1° A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa.
- § 2º Vagando os cargos a Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de noventa dias, depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga indiretamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma que a lei complementar estabelecer.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

SEÇÃO II

Das Proibições

- **Art. 68º** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, Empresas Publicas, Sociedade de Economia mista fundações ou empresas concessionária de serviços público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme:
- II Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível ad nutum, na virtude de concurso publico, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal.
- III Ser titular de mais de um mandato eletivo:
- IV patrocinar causas em que seja interessada a qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.
- V Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada:
- VI Deixar de repassar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme o disposto no Art. 168 da Constituição Federal.
- VII Fixar residência fora do Município.

- § 1º O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito:
- I as previstas em Lei Federal;
- II o não cumprimento ao disposto de Art. 76, XII desta Lei Orgânica;
- § 3º O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, pela Câmara.
- § 4º Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III infringir a norma do artigo 70 desta Lei Orgânica;

- IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- **Art. 69º** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, assim como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO III

Das Licenças

- **Art. 70º** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias úteis.
- **Art. 71º** O Prefeito o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SECÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

- **Art. 72º** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir e defender os interesses do Município, assim como adotar de acordo com a Lei, as ações municipais.
- **Art. 72º-A** O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano Estratégico de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias, após sua posse que conterá: os objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e as demais normas do Plano Plurianual.
- Art. 73º Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o Município em Juízo e fora dele;

- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;
- VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;
- IX prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X enviar à Câmara os Projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

- XI encaminhar à Câmara, nos meses de maio, setembro e dezembro, até o final de cada um, demonstração e avaliação no cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre para exame através de audiências pública;
- XII encaminhar aos órgão competentes os planos de aplicações de contas exigidas em Lei;
- XIII prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV- prover os serviços e obras da administração publica;
- XVI supervisionar a arrecadação dos tributos, bem como a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII colocar à disposição da Câmara os recursos financeiros correspondentes as suas dotações orçamentárias, calculadas de acordo com as fontes previstas na Constituição Federal, ratificadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive, incluindo nos cálculos de repasse, a contribuição de iluminação pública.
- XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

- XX oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXIII apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

- XXV contrair empréstimos e realizar operações de credito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX conceder auxilia prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI estabelecer a divisão administrativa do Município;
- XXXII solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;
- XXXIII solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias úteis;
- XXXIV adotar previdências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do Município;
- XXXVII decretar calamidade pública quando fatos a justificarem;

XXXVIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XXXIX - realizar audiência pública com entidades da sociedade covil e com membros da comunidade;

- XL efetuar pagamento aos servidores públicos do Município até o último dia útil de cada mês, salvo regulamentação pela Lei Federal.
- XLI Remeter mensagem de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
- **Art. 74º** O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV e XXXVII do Art. 73º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

- **Art. 75º** Ate 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I divida do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal, realizar operação de credito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios se for o caso;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenção ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e promissórias de serviços públicos;
- V o Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalidades, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e paga, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;

- VII projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a Conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retiralos:
- VIII situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.
- IX Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade, órgãos em que estão lotados e em exercício.
- **Art. 76º** É vedado ao Prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.
- § 1º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em descordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 77º São auxiliares diretos do Prefeito:
- I Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único. Os cargos de livre nomeação e demissão do Prefeito;

- **Art. 78º** Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, de deveres e responsabilidades.
- **Art. 79º** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos, sendo proibida a nomeação de pessoas consideradas inelegíveis em razão de atos considerados ilícitos nos termos da Lei Ficha Limpa.
- **Art. 80º** Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:
- I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;
- III Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

- IV Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º Os decretos atos e regulamentos referidos aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores de Administração.
- § 2º O descumprimento ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.
- **Art. 81º** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
- **Art. 82º** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.
- **Art. 83º** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.
- **Art. 84º** A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou distrito, com a identificação do titulo eleitoral;
- **Art. 85º** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se Cédula Oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 5% (cinco por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
- § 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 3º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.
- **Art. 86º** O Prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta devendo o

Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

SEÇÃO VII

Das Licitações

- **Art. 87º** As licitações para compras, obras, serviço e alienações serão procedidas observando a legislação pertinente, bem como mediante autorização Legislativa.
- **Art. 88º** Deverão ser observados, nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os prazos previstos na legislação sobre o dia de começo e incluindo-se de vencimento se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

- **Art. 89º** Entre as modalidades de licitações para alienação, inclusive de bem moveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente de valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.
- **Art. 90º** Ressaltado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens moveis dependerá de concorrência.

Parágrafo único. Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 91º - É indispensável à licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, bem como alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. As alienações previstas neste artigo, só poderão ser efetuadas mediante autorização da Câmara municipal.

TITULO III

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 92º - A administração pública direta, indireta ou fundamental do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capitulo VII de titulo III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- **Art. 93º** Os planos de Cargos e carreira do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores Municipais remunerações compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.
- § 1º O Município proporcionará aos servidores, homens ou mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento especifico da mulher.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convenio com instituições especializadas.
- **Art. 94º** À administração Municipal obedecerá entre outras aos seguintes princípios:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenche os requisitos estabelecidos e, Leis;
- II A investidura em cargos de empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III O prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável um vez, por igual período;

- IV Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos, na carreira;
- V Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridas, 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão está aberta pelo menos 15 (quinze) dias;
- VI Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Leis;
- VII É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VIII O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;
- IX Fica reservado em percentual, não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal;
- X A Lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

- XI A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, obedecendo ao mesmo percentual;
- XII A Lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos cargos pelo Poder Executivo;
- XIV É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 99° § 1° desta Lei Orgânica;
- XV Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

- XVI Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao que dispõe os Art. 37, XI, XII, 150, III, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVII É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVIII A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista fundações mantidas pelo Poder Executivo, inclusive cargos comissionados:
- XIX A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XX Somente por Lei especifica poderão ser criados empregos públicos, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XXI Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação subsidiaria das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

- XXII Ressalvadas os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção do pessoal de autoridade ou servidores públicos;

- § 2º A não observação nos incisos II, III, implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de servidores públicos serão disciplinadas em Lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativas importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma de gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticadas por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Art. 95º** Ao servidor publico com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual afastado de seu cargo, ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivos, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- **Art. 96º** É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos em Lei.
- **Art. 97º** O Município concederá, conforme a Lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 98º - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos

- **Art. 99º** A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as de vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e a complexidade, e ao local de trabalho.

Art. 100º - o servidor será aposentado:

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (Lei complementar 152/2015).
- III Voluntariamente, deste que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargos efetivo no que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- § 2º A Lei poderá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

- § 3º O tempo de serviço público federal, estadual, ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu à aposentadoria na forma da Lei.
- § 5º O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- **Art. 101º** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
- § 2º Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇAO II

Da Segurança Pública

- **Art. 102º** O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, servidores e instalações, nos termos da Lei complementar.
- § 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- Art. 102º A Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- I A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- II O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

- III A segurança das autoridades municipais;
- IV Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- V Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.
- VI O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;
- VII A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse local do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

TÌTULO IV

Da Organização da Administração Municipal

CAPITULO I

Da Estrutura Administrativa

- **Art. 103º** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organiza e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2º As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem à administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados:

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- II empresa pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer forma admitida em direito;
- III sociedade de economia mista a entidade se personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta.
- IV fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e financiamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 104º - A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

- § 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstancias de frequências, horário tiragem a distribuição.
- § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3º A publicação dos atos são normativos, pela imprensa e poderá ser resumida.

Art. 105º - O Prefeito fará publicar:

- I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- Il mensalmente, os montantes da cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Parágrafo único. Os prazos, para publicações dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo, será até o último dia útil do mês subsequente.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

SEÇAO II

Dos Livros

- **Art. 106º** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus servidores.
- § 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.
- § 3º Será obrigatória a abertura do Livro de "Registros de Mortos", pelo poder Executivo.

SECÃO III

Dos Atos Administrativos

- **Art. 107º** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
- I Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem à administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) normas de efeito externos, não privadas da Lei;
- i) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

- j) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas da Lei;
- l) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada.
- II portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou decreto;
- e) criação de comissão e designação de seus membros.
- III Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 97, X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 108º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 109º - Cabe ao Prefeito, à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

- **Art.** 110º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
- **Art. 111º** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
- I pela sua natureza;
- II em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- **Art. 112º** A alienação de bens municipais, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:
- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada concorrência nos casos de doação ou permuta;
- II quando moveis, dependerá de concorrência pública e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- **Art.** 113º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

- **Art.** 114º a aquisição de bens imóveis, por compra da permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.
- **Art.** 115º É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

- **Art. 116º** O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do Art. 118 desta Lei Orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá iniciar sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por alto unilateral do Prefeito, através de decreto.
- **Art. 117º** O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.
- **Art. 118º** A autorização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

- **Art. 119º** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II os por menores para sua execução;
- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

- § 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por terceiros, mediante licitação.
- **Art. 120º** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em descordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 121º** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- **Art. 122º** Nos serviços, obras e concessões do município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.
- **Art. 123º** O Município poderá consorcia-se com outros municípios para realização de obra ou prestação de serviço público de interesse comum, assim como a participação do público e do privado (PPP), principalmente com empresas na área da lavoura de soja e milho no âmbito do território municipal.

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira SEÇAO I

Dos Tributos Municipais

- **Art. 124º** São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, (atendendo) atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
- **Art. 125º** Compete ao Município instituir impostos sobre:
- I Propriedade predial e territorial urbana;
- II Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, §4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
- I Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
- III Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- **Art. 125º- A** Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- §1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- §2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 3º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

- § 5º O imposto previsto no inciso II não inciso sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesse caso, à atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- **Art. 126º** As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo o Município.
- **Art. 127º** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.
- **Art. 128º** O Prefeito promoverá, periodicamente, à atualização da base de calculo dos tributos municipais, mediante aprovação pela Câmara Municipal.
- § 1º A base de calculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizado anualmente, antes do termino do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal,
- § 2º A atualização da base de calculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sobre as sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, após autorização do Poder Legislativo.
- **Art. 129º** A Comissão de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, para conceder redução para 1/3 do valor dos tributos.
- **Art.** 130º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 131º A concessão de incentivos e anistia à multas e juros, não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o

beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a rever anualmente a Legislação Tributária inclusive com vistas à cobrança de tributos municipais incidentes na exploração e prestação de serviços na área agrícola, mormente predominante na área de soja, milho e algodão.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA – MA

SEÇÃO II

Da Receita e Despesa

- **Art. 132º** Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Federal:
- I O produto de arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;
- II Cinquenta por cento de produto reduto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente aos imóveis situados em seu território;
- III Cinquenta por cento de produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;
- IV Vinte por cento de produto da arrecadação do imposto Estadual sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V A parcela do FPM previsto no Art. 159, I, a, b, c, e, da Constituição Federal;
- VI Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153 § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial:
- VII Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159. § 3º da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Do Orçamento

- **Art. 133º** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- Parágrafo único O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- **Art. 134º** Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e finanças à qual caberá:

- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhante e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
- § 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;
- § 2º As emendas ao projeto da Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesa, excluídas as que incidem sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida, ou;
- III sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou emissões; ou.
- b) com os dispositivos de texto de projeto de Lei.
- § 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição de projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.
- § 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas impositivas dos Vereadores em relação à Receita Corrente Líquida, nos termos da Emenda a Lei Orgânica nº 002/2017, aprovada em plenário no dia 20 de junho 2017, equivalente a 1,2% da receita líquida do Município no ano anterior;

Art. 135º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundo, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA – MA

- § 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- **Art. 136º** Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se à atualização dos valores.
- **Art. 137º** Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 138º** O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo credito.

- **Art.139º** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todas os serviços municipais.
- **Art. 140º** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 141º - São vedados:

- I o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a Assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 172, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no Art. 140, II, desta Lei Orgânica.
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscais da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir

déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 135, desta Lei Orgânica;

- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- §1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 142º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, deverão ser repassados até o dia 20 de cada mês.
- **Art. 143º** A despesa com pessoal ativo o inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 143-A - O Poder Executivo atenderá obrigatoriamente as emendas individuais impositivas dos vereadores na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, ratificadas na Lei Orçamentária Anual-LOA aprovadas, devendo ser empenhadas e pagas em face às obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. O valor das emendas serão estabelecidas na Lei Orçamentária Anual-LOA em percentuais em relação à Receita Corrente Líquida.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- **Art. 144º** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.
- **Art. 145º** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estipular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
- **Art. 146º** O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- **Art.** 147º O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bemestar coletivo.
- **Art. 148º** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 149º - O Município manterá órgãos especializado, incumbidos de exceder ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

- **Art.** 150º O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.
- **Art.** 150º-A Será sujeita à tomada ou à prestação de contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- § 2º Enquanto não for emitido o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá anualmente prestar, a Câmara Municipal poderá, por intermédio de qualquer de suas Comissões Permanentes ou qualquer Vereador, representar fundamentadamente ao Tribunal de Contas sobre irregularidades de qualquer despesa que lhe tenha chegado ao conhecimento.
- § 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 4º Se até o prazo estabelecido no §2º não tiverem sido apresentadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

- **Art.** 151º O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- § 1º Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto não Art. 203 da Constituição Federal.
- **Art. 152º** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.
- **Art.** 152º-A Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município repassará ao órgão da Previdência, até o 10º (décimo) dia, após o último dia do pagamento do funcionalismo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições ao Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPITULO III

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 153º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da Republica e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

- **Art.** 154º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação líticas ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.
- **Art. 155º** O Município estabelecerá, em Lei dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa com a união e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

CAPITULO IV

Da Saúde

Art. 156º - O Município promoverá:

- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário.
- II serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III combate as moléstias especificas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV combate ao uso de tóxico;
- V serviço de assistência à maternidade e à infância;
- VI o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência médica, odontológica farmacêutica e social, utilizando unidades móveis de atendimento.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que dispunham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

- Art. 157º É obrigação do Município a inspeção em geral.
- **Art. 158º** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 159º - É proibido fumar em qualquer repartição pública ou em outros ambientes inadequados.

- **Art. 160º** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar federal.
- **Art. 160º-A** As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II Integridade na prestação das ações de saúde;
- III Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V Direito de o indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- § 1º. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I Área geográfica de abrangência;
- II Indiscrição de clientela;
- III Resolutividade de serviços à disposição da população;
- § 2º. O Município implantará programa de assistência integral à saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar, completa orientação e liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a prevenção do câncer ginecológico.

CAPITULO V

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

- **Art. 161º** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegura condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

- § 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude a às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acaso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
- § 4º Para execução de previsto neste artigo, serão dotadas, entre outras, as seguintes medidas:
- I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude:
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

- V ampara às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.
- **Art. 162º** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
- § 1º Ao Município compete em caráter suplementar legislar, quando necessário, complementando a legislação federal e estadual no que se refere à cultura.
- § 2º A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 3º À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- **Art. 163º** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- II progressiva extensão da obrigatoriedade à gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa o da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- **Art. 164º** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- **Art.** 165º O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- § 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.
- **Art. 166º** O uso de uniforme, nos estabelecimentos de ensino da rede Municipal, obedecerá aos seguintes preceitos:
- I Respeitara às cores oficiais da bandeira municipal;

II – Será de caráter obrigatório e os custos de confecção ficarão sob responsabilidade do governo municipal, através da Secretaria Municipal de Educação ou outra equivalente, reservada aos alunos a opção do uso de calça e saia respectivamente.

- **Art.** 167º O ensino é de livre iniciativa, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- III Será de caráter obrigatório, a apresentação da carteira de vacinação do aluno, no ato da matrícula na rede pública municipal.
- **Art.** 168º Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:
- I comprovam finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da Lei para que os que comprovarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- **Art. 169º** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- **Art. 170º** O Município manterá a adequada gestão municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- **Art. 171º** A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- **Art. 172º** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.
- **Art. 173º** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 174º - Cabe ao Município estimular práticas desportivas desenvolvimento o progresso de suas práticas, como direitos de cada Município.

Parágrafo único - O Município desenvolverá o progresso de que fala este artigo, destinando recursos públicos para garantia, proteção e incentivo às manifestações de esportes existentes e a serem criados.

- **Art. 175º** O Município se obrigará a incentivar, com elevação social, as formas de lazer existentes e a existirem no Município.
- **Art. 176º** Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento de turismo.

SEÇÃO I

Das Crianças

- **Art.** 177º É dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.
- **Art. 178º** O Município manterá efetivamente o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROMOÇAO OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo, controlador e formulador da política Municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da Lei.
- § 1º O Poder público municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e promoção de direitos da Criança e do Adolescente:
- § 2º O fundo Municipal da criança e do Adolescente mobilizará recursos de Orçamento Municipal, das Transferências Estaduais e Federais e de outras fontes.

SEÇÃO II

Da Política Agrícola

- **Art.** 179º Compete ao Município, estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 7º da Constituição Federal, dando prioridade a pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor que priorize à abertura e conservação de estradas municipais.
- § 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.
- § 2º O Município organizará programas de estabelecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.
- **Art.** 180º O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização de uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso de selo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.
- **Art. 181º** Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberado, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.
- § 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um fundo municipal de agricultura, subordinado ao Conselho Municipal de Agricultura.
- § 2º O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 182º** Caberá só Município, dentro de sua competência, através da Secretária da Agricultura, coordenar a política Agrícola de Município dentro de plano municipal de desenvolvimento.
- § 1º São objetivos da Política agrícola:
- I fixação do homem no campo;

- II desenvolvimento de uma educação com incentivos à associação dos agricultores;
- III a diversificação das culturas;
- IV produção de alimentos, armazenagem e comercialização;

- V incentivos a técnicas alternativas de recuperação e conservados solos e recursos naturais;
- VI incentivos às agroindustriais;
- VII aumento da produtividade agrícola.
- § 2º São instrumentos da política agrícola:
- I o ensino voltado à realidade (agrícola);
- II assistência técnica;
- III eletrificação rural;
- IV zelos comunitários;
- V bancos de sementes;
- VI hortas comunitárias;
- VII feiras livres com isenção de impostos;
- § 3º O Município visando a justiça social promoverá campanhas de valorização do seu território, no setor primário da economia, estimulando a realização de obras públicas com a participação de empresas privadas exploradoras principalmente na cultura de soja, milho e algodão.

SEÇÃO III

Do Meio Ambiente

Art. 183º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

- **Art. 183-A** O Município coibirá, na forma da lei, qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento, que implique risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade de água, proliferação de insetos e qualquer outro tipo de prejuízo à qualidade de vida da população.
- **Art. 184º** É dever de Poder Público elaborar e implantar através de Lei, um plano Municipal de meio ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, for diagnostico de sua utilização e desenvolvimento econômicosocial.

- Art. 185º O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representante do Poder Público. Entidades Ambientalistas, Representantes da Sociedade Civil, cujas atribuições serão definidas em Leis complementares.
- Art. 186º O Município, na forma do disposto no Art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:
- I a devastação da flora nas nascentes dos brejos, riachos e rios de seus territórios:
- II a devastação da fauna, vedadas as praticas que submetem os animais à crueldade:
- III a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV a destruição de paisagens notáveis;
- V a ocupação de áreas definidas como de proteção ao Meio Ambiente.
- **Art. 187º** Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos, 241 a 250 da Constituição do Estado, exceto a alínea "h" do inciso IV do Art. 241, que será aplicado as nascentes dos rios e de outros mananciais.

Parágrafo único. As condutas de atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas, ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 188º - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos de defesa do meio ambiente, sendo o seu uso sem autorização punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público

Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade da vida.

Parágrafo Único: De acordo com o Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 004/2015, ficam consideradas áreas de Proteção Ambiental as nascentes dos seguintes riachos: Brejo Rapadura, Brejo D'anta, Brejo São José, Brejo Prata, Brejinho e Brejo Buritirana.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA - MA

SEÇÃO IV

Da Política Urbana

- **Art. 189º** A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.
- § 2º As funções sociais da cidade depende de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando a estes, condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- **Art. 190º** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

- **Art. 191º** O Município promoverá, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
- § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- II urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- **Art. 191º** A A regularização fundiária municipal seguirá os ditames das seguintes leis: Lei Municipal nº 12/83, de 05 de dezembro de 1983, decreto municipal nº 008/2013, Lei do Executivo Municipal nº 033/2014, bem como a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, sem prejuízo aos demais ordenamentos jurídicos vigentes ou que vierem a serem aprovados.
- **Art. 192º** O direto à propriedade é inerente à natureza de homem dependente seus limites e seu uso de convivência social.

- § 1º O Município poderá, mediante Lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, de proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsória;
- II imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptas às atividades agrícolas.

- **Art. 193º** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de tração de pequeno agricultor empregados no serviço da propriedade lavoura ou no transporte de seus produtos.
- **Art. 194º** Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao ser humano, independentemente do estado civil.
- § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- **Art. 195º** Será isento de imposto de propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a Lei fixar.
- **Art.** 195º A O Município quando futuramente elaborar o Plano Diretor deverão obrigatoriamente, serem levadas em consideração, em especial as relativas à delimitação das zonas (urbana e agrícola), ao sistema viário, ao zoneamento, aos loteamentos, à preservação, à renovação urbana e aos equipamentos, mediante audiências públicas.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Serão criados, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, os Conselhos Municipais de Agricultura e de Meio Ambiente respectivamente, para efeito de cumprimento dos artigos 181 e seus parágrafos e o artigo 185 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. No ato da criação dos Conselhos que refere este artigo, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara dos Vereadores, o projeto de Lei propondo a instituição e aprovação dos estatutos dos respectivos Conselhos, bem como o estatuto do Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direito da Criança e do Adolescente, conforme o disposto no Art. 186 desta Lei Orgânica.

- **Art. 3º** A Câmara Municipal deverá votar, no prazo de 1 (um) ano a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, as matérias e o objeto de Leis complementares as que refere ao Art. 49 e seus incisos desta Lei Orgânica, bem como alterar as existentes, se convier.
- **Art. 4º** No mesmo prazo do artigo anterior, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos Municipais, conforme o estabelecimento no Art. 39 da Constituição Federal.
- **Art.** 5º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter Secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as condições religiosas praticar neles os seus ritos.
- **Art. 6º** O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficio do Estado, para distribuição gratuita às repartições Municipais e a todos os interessados.
- **Art. 7º** Será criada uma Comissão Especial em defesa do consumidor, com intuito de fiscalizar os preços e a qualidade dos produtos alimentícios.
- **Art. 8º** Tornar-se-á gratuita a travessia pela canoa entre Alto Parnaíba MA, e Santa Filomena PI, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças até 07 (sete) anos acompanhadas dos seus responsáveis, professores e alunos nos horários das aulas.
- **Art. 9º -** A execução de qualquer plano de emergência que vier a incidir no município será por Comissão formada pelo Poder Executivo em que haja representantes da Câmara, representantes das classes de trabalhadores, de produtores rurais e da comunidade.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA – MA

Art. 10° - Serão considerados feriados municipais as seguintes datas:

- I Aniversário da cidade 19 de maio
- II Dia do Evangélico último sábado do mês de julho.
- III Padroeira da Cidade Nossa Senhora das Vitórias 08 de setembro
- **Art.** 11º Os veículos oficiais municipais deverão ser identificados com a logomarca da gestão municipal e com o anuncio de "Uso Exclusivo em Serviço", de acordo com a Lei Federal 1081 de 13 de abril 1950.
- **Art. 12º** Os prédios públicos deverão ter "suas pinturas" respeitando às cores da bandeira municipal, e não aquelas que fazem alusão a partidos políticos.
- **Art.** 13º Não será permitida a cobrança de qualquer serviço extra, por funcionários do poder executivo no Cemitério Público Municipal, inclusive a abertura de covas.
- **Art. 14º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de ALTO PARNAIBA MA, entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Plenário Homerino Duarte Segadilha, 30 de outubro de 2018.

RODRIGO MOREIRA DE SOUSA	WLADIMIR BRITO ROCHA
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE
PEDRO LOPES SOARES	FELIPE ROSA AMORIM
1º SERETÁRIO	2º SECRETÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS VEREADOR	GILMAR DE LIMA VEREADOR
HORLEIDE LACERDA SILVA VEREADOR	HUMBERTO BEZERRA DA VEREADOR
MARIA DOS ANJOS VEREADORA.	